



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004753-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS GUEDES MARCHESIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47902
Agravo em Execução: 0004753-48.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Execução: 0003381-55.2022.8.26.0451
Agravante: Ministério Público
Agravado: Douglas Guedes Marchesin

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR MÉDIA. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reconhecimento de falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Impossibilidade. Sentenciado que se recusou a entrar no pavilhão. Conduta desrespeitosa comum e isolada, sem maior relevância e consequência. Fatos que se amoldam ao previsto no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP nº 144. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida em 13 de março de 2025, que desclassificou a conduta praticada em 5 de julho de 2024, pelo sentenciado Douglas Guedes Marchesin, para falta disciplinar de natureza média (fls. 50/51).

Postula a cassação da decisão, com o reconhecimento e homologação de falta grave, uma vez que a conduta do sentenciado é caracterizada como desobediência, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos

da Lei de Execução Penal, com a determinação de interrupção do prazo para progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 1/11).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 56/61), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 62) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 70/76).

É o relatório.

Segundo consta na comunicação de evento, instaurou-se procedimento administrativo objetivando a apuração de fato ocorrido em 5 de julho de 2024, quando o sentenciado Douglas Guedes Marchesin, que habitava a cela 13 do pavilhão disciplinar, se recusou à transferência para o pavilhão habitacional.

Na oportunidade de sua oitiva, o agravado negou as acusações e relatou que saiu do pavilhão disciplinar e foi encaminhado ao pavilhão I, porém o pavilhão não quis aceitá-lo em nenhuma das quatro celas LGBT, as quais não possuía convívio. Chegou a pedir seguro, mas foi negado. Diante disso o levaram de volta ao pavilhão disciplinar. Relata que atualmente habita o pavilhão III e não possui problemas de convívio (fls. 34)

Os agentes de segurança *Carlos Maurício Bisterço*, e *Valdeir de Agostini*, em declarações harmônicas, confirmaram os fatos conforme narrados no comunicado de ocorrência, acrescentando que comunicaram ao sentenciado sua transferência para o Pavilhão Habitacional, para aguardar a conclusão do procedimento disciplinar. Douglas negou a transferência, alegando motivos particulares. Em ato contínuo, foi ofertado ao referido detento medida de segurança pessoal, que ele também recusou. (fls. 30/32).

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais ou penitenciários. Consoante a legislação, eles, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Contudo, em que pese o pleito do Ministério Público, a conduta desrespeitosa comum e isolada, sem maior relevância e consequência, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

Os fatos se amoldam ao previsto no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010: ***Artigo 45: Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I – Atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres***

de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;”.

O sentenciado agiu de forma desrespeitosa e inconveniente com os funcionários; porém os desdobramentos de sua conduta não foram objeto de perquirição, nada indicando maiores consequências de seus atos, que pudessem ocasionar a subversão do ambiente prisional. Ademais, não foi necessário o emprego de força para coagir o agravante a acatar a advertência que lhe fora transmitida.

Sua falta, portanto, tem gravidade média, sem reflexos na remição de penas ou no lapso para aquisição de benefícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR